



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 80-82.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS.** 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das
contas. 2. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução
TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de
contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou
de sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. **Parecer
pela desaprovação das contas, bem como pelo(a): a) repasse ao
Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.184,30; b) determinação de
suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12
(doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentada na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 301-307). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido não se manifestou, sobrevindo parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 317-324).

Após parecer do MPE (fls. 330-343v), foi determinada a citação do partido e de seus dirigentes, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fls. 345 e 350).

Às fls. 360-370, aportou a defesa aos autos. Na sequência, o Exmo. Relator determinou a exclusão do feito dos dirigentes partidários, mantendo apenas a agremiação partidária como parte no processo. Ainda, abriu prazo para o partido juntar aos autos instrumento de mandato conferido ao advogado que assina a peça defensiva (fl. 472).

Após manifestação desta procuradoria (fls. 480-482), sobreveio Análise da Documentação pela SCI (fls. 484-485), com a indicação das seguintes irregularidades pendentes:

Submete-se à apreciação superior a análise da documentação protocolada pela agremiação em 22/06/2015, sob o protocolo 30.532/2015 neste .TRE-RS, tendo em vista a determinação à fl. 472v. e o parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 23.432/2014.

Com fulcro no estrito exame da documentação juntada (fls. 360/469) esta unidade técnica observou sanados os apontamentos dos itens "a.1" a "a.11" e "b.1" a "b.5" do Parecer Conclusivo (fls. 317/325). Mantém-se as falhas apontadas nos itens **b.6 e C** do Parecer Conclusivo.

Quanto ao item "**b.6**", questionou-se o fato de o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12) ter sido apresentado "Sem Movimento", enquanto que no Balanço Patrimonial (fls. 07/08) o Passivo Circulante é de R\$ 99.344,28. A agremiação argumenta, fl. 364, "[...] *informamos que não existem débitos a pagar*:"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que houve a provisão para pagamentos e, quando dos pagamentos, não houve a devida baixa." Esta unidade técnica identificou que os lançamentos das obrigações foram realizados em dobro. Desta forma, considera-se falha formal que distorce o resultado do exercício, uma vez que existe erro de lançamento contábil, ou seja, duplicidade no lançamento da despesa.

No item "C" do Parecer Conclusivo, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O montante apurado foi de **RS 11.184,30** listado na tabela (fl. 486). A agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 365/368) os quais não competem a esta unidade técnica o exame do mérito.

CONCLUSÃO

Observa-se que não foram sanados os apontamentos do Parecer Conclusivo acima descritos, itens **"b.6"** e **"C" do Parecer Conclusivo**.

No que diz respeito ao item **"b.6"** trata-se de erro formal de lançamento contábil. Esta unidade técnica verificará os ajustes contábeis no exercício de 2014.

Quanto ao item **"C"**, trata-se de irregularidade e **enseja o recolhimento ao Fundo Partidário de valores no** montante de **R\$ 11.184,30** (art. 28, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004), que representa 4,61% do total das receitas R\$ 242.538,19, e enquadra-se como fonte vedada, Resolução TSE n. 22.585/2007, que trata de doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, **mantém-se a desaprovação das contas**, com base na alínea "a" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Juntadas Alegações Finais (fls. 493-499).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 371.

II.I Das irregularidades

Nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 317-324 verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 242.538,19. Desse total, R\$ 96.000,00 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2013. O total de R\$ 146.538,19 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 154.409,04, dos quais R\$ 130.992,83 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 23.416,21 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 301-309). O partido deixou de manifestar-se.

Após Parecer Conclusivo (fls. 317-323), o partido manifestou-se, sanando os apontamentos dos itens “a.1” a “a.11” e “b.1” a “b.5” do referido parecer. Mesmo após manifestação, permaneceram as seguintes falhas que foram objeto do Parecer Conclusivo: **a)** apresentação sem movimento do valor total do Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12), enquanto que no Balanço Patrimonial (fls. 07-08) o Passivo Circulante é de R\$ 99.344,28; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS verificou, nos termos do relatório contábil conclusivo, que a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

C) Verificou-se com base em informações de ofícios³ encaminhados por esta unidade técnica, indícios de ocorrência de contribuições/doações oriundas de fonte vedada enquadrada na condição de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, as quais revelaram achados de autoria no montante de R\$ 11.184,30 listados na tabela anexa (fl. 325). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 325. Tal apontamento não foi sanado pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a agremiação, igualmente, não forneceu explicação sobre a ausência de movimentação no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12), na medida que o Balanço Patrimonial (fls. 07-08) registra o Passivo Circulante de R\$ 99.344,28.

Portanto, diante dos itens “b.6” e “C” apontados no Relatório Conclusivo e tidos como não sanados após Análise da Manifestação, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 11.184,30 e implica juízo de desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Referente ao ponto “C”, em relação ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Tesouro Nacional. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 11.184,30, tem-se que, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, o partido deve se sujeitar ao recolhimento do valor advindo das doações de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deve ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos do parecer acostado às fls. 330-343v, no sentido da desaprovação das contas, bem como opina pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.184,30 e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo(a):

a) repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.184,30 (referente ao ponto C do Parecer Conclusivo);

b) suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei 9096/95¹.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\dunak1p5I03qi6qcdfuk_2440_68190219_151109120704.odt

¹Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, *in l.*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. **As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)